



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.328, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: CELSO DE CARVALHO GUIMARÃES E SUA MULHER e Apelada: BANCO LAR BRASILEIRO S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação e fazer recomendação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de março de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Sr. Presidente, recebi uma petição protocola da neste Tribunal e que teria sido já despachada. Desta forma, este documento deve ser juntado aos autos e, a meu ver, o julgamento não pode se realizar."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"RETIRADO DE PAUTA EM VIRTUDE DE JUNTADA DE PETIÇÃO DEFERIDA PELO RELATOR."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.328 - BELO HORIZONTE - 19.11.85

"2"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA."

isr

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Ao relatório acrescento que os apelantes, através da petição de fls. 76, trouxeram documento aos autos sobre o qual falou o recorrido, como se vê de fls. 81/82.

Isto esclarecido, passo ao exame da espécie.

b) Como se vê do relatado, o apelado cobra a nota promissória mencionada na inicial da execução (fl. 3 do apenso, item "5") voltando seu pedido contra os avalistas do título. Penhorados bens de um deles, vieram a tempo os embargos, rejeitados, todavia, no Juízo monocrático. Daí o recurso, próprio, tempestivo, regularmente processado.

c) Na realidade, razão não assiste aos apelantes, quanto ao principal propriamente dito de seus embargos.

O credor pode cobrar do avalista de comerciante que tenha impetrado concordata.

Ocorre que as quantias recebidas no processo de concordata devem ser deduzidas, e esta dedução o apelado pediu como se vê a fls. 31 a 69/71.

No que toca a Dow Química, esta, ao habilitar seu crédito, comunicou a existência de fiança e assim ressalvou o possível recebimento do fiador (fls. 12, item "3").

Dessarte trata-se de exigir dos credores que comuniquem os recebimentos conseguidos.

O apelado deveria comunicar, neste processo, o que recebeu na concordata, este o teor das petições de fls. 31 e 69.

Dow Química deve declarar na concordata as importâncias já recebidas do fiador.



Cuida-se, então, de verificar o conteúdo das comunicações quando da apuração do valor dos créditos.

d) Dou provimento parcial para excluir a cobrança de multa mencionada na inicial da execução, bem como reduzir os juros de mora para 6% ao ano.

O recorrido cobra de avalistas e esta figura só existe em cambial, não em contrato, como esta Câmara vem reiteradamente decidindo (JTA - 7/314, JTA 14/187).

Figuras com a multa e juros à taxa de 12% ao ano são próprias do contrato, não da promissória.

Ora, já se viu que o apelante varão apenas se considera avalista da promissória, e portanto acessórios específicos do contrato dele não se exigem.

Ademais o exequente cobra a cambial, como o diz no item "5" de sua peça de ingresso (fl.3 do apenso), e esta não prevê, evidentemente, multa.

O provimento parcial é portanto para: 1. Excluir cobrança de qualquer multa; 2. Fixar juros de mora à razão de 6% ao ano; 3. Determinar que a correção monetária se calcule na forma da Lei 6899/81, fixado o dia inicial para cálculo da correção a data do protesto da nota promissória (fl. 21 do apenso - 28 de março de 1983), esclarecido que a Lei 6899/81 perdeu vigência dia 28/02/86.

Custas do processo e do recurso: 85% pelo devedor, 15% pelo credor.

Honorários de advogado: não altero em virtude da natureza do provimento.

Advirto que deve ser dado ciência ao liquidante da Economisa S/A. Ciência se deu a esta empresa (fl. 41 TA do apenso). Todavia, encontra-se em liquidação pelo que se impõe a intimação do seu liquidante."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.328 - BELO HORIZONTE - 18.03.36

"5"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO REVISOR. O RELATOR DAVA
PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior a pedido do Revisor. O Relator dava provimento parcial à apelação."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O Banco Lar Brasileiro aforou uma execução contra Celso Carvalho Guimarães e Lenir de Abreu, para haver a importância de Cr\$15.000.000.

Os executados são avalistas de Nota Promissória emitida por Minas-Solo Agricultura e Pecuária Ltda., que se encontra em regime de concordata.

Inicialmente, é de se ponderar que o MM. Juiz a quo andou bem em não permitir a intervenção de invocados terceiros, postulados na inicial de embargos. Já é pacífico, no meio jurídico, doutrina e jurisprudência, em execução, mesmo na existência de embargos, não há superfície para chamamento ao processo (ap.cv. 2º 21.450, 3ª CC., Rel. Cunha Campos), nem para a denúncia da lide (ap.cv. nº 21.883, 3ª CC., Rel. Maurício Delgado).

O principal fundamento da apelação é o de que havendo habilitação de crédito na concordata da emitente, nada se poderia cobrar dos avalistas.

Ora,

"Nada impede que o credor por contrato de câmbio acione executivamente o avalista do devedor e se habilite na concordata deste, ao mesmo tempo. O que não lhe é lícito é rece-



ber a mesma dívida de ambos" (Rev. For. 249/254).

No mesmo sentido, podemos citar, ainda, Alexandre de Paula, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", 1983, vol.V, nº 10.802-A e 10.813, bem como RJTANG., vol. 20, pág.273.

E foi o que o MM. Juiz sentenciante fez, determinando, apenas, se deduzissem do total executado as importâncias que se receberem na concordata. Nada mais justo e jurídico.

Outrossim, os embargantes não conseguiram, por outro lado, elidir ou desconstituir o título exequendo, mesmo porque a figura do aval é autônoma.

Finalmente, não resta a menor dúvida, se a execução se prende e se refere a uma Nota Promissória, não há a se cogitar de incidência de multa. E os juros, no caso, são os legais.

Acompanho, no mais, o em. Relator e dou provimento parcial à apelação, com as mesmas recomendações."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E FIZERAM RECOMENDAÇÃO."

DB/rmnv